



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**VETO PARCIAL Nº 05, DE 31.03.2017**

**ASSUNTO:** VETO PARCIAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2017 – ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 48 E 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS.

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 04.04.2017

PRAZO FATAL: 03 DE MAIO DE 2017

VOTAÇÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



**Ofício nº 149/2017-GP**

Jacareí, 31 de março de 2017

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei Complementar nº 091 "Altera a redação dos artigos 2º, 48 e 50 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais". (Processo nº 569, de 03.02.2017), motivo pelo qual, decidi vetá-lo parcialmente, por inconstitucionalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
**Prefeito do Município de Jacareí**

A Excelentíssima Senhora  
**LUCIMAR PONCIANO**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2017**

*Altera a redação dos artigos 2º, 48 e 50 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

**"Parágrafo Único** - Os gestores máximos das respectivas unidades administrativas, individualmente consideradas, serão pessoalmente responsáveis nos termos desta Lei se, verificada situação de irregularidade prevista nesta Lei, não adotarem as providências cabíveis."

**Art. 2º.** A Seção IV - Da Limpeza de Terrenos Particulares - do Capítulo III da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, passa a ser **Seção IV - Da Limpeza de Imóveis**, e o seu artigo 48 terá a seguinte redação:

**"Art. 48** Todo imóvel, edificado ou não, situado em área urbana, deverá ser mantido, pelo proprietário ou responsável, particular ou agente público, limpo, capinado ou roçado, a uma altura máxima de 0,30m (trinta centímetros), de modo a evitar a criação e desenvolvimento de criadouros de espécies animais peçonhentas ou transmissoras de doenças.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibido o uso de fogo na limpeza dos terrenos."



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2017 – Folha 2**

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do artigo 50 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, e acrescidos a este artigo os parágrafos 4º e 5º, com as seguintes redações:

**Art. 50** *Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 0,05 VRM por metro quadrado do imóvel, acrescida de 10 VRM, caso seja identificado foco ou criadouro no local.*

**§ 4º** *Após a terceira notificação de infração, sem que o infrator realize a intervenção necessária, o Poder Público poderá realizar imediatamente a limpeza, capina ou roça e cobrar as custas acrescidas de 20% (vinte por cento), do proprietário do imóvel, independente das situações descritas no § 1º deste artigo.*

**§ 5º** *Em se tratando de imóvel rural, a penalidade poderá ser reduzida em até um terço, considerando a função social da propriedade a ser avaliada caso a caso.*

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 31 DE MARÇO DE 2017.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**

**Prefeito Municipal**

**AUTORA DO PROJETO: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.**

**AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, LUÍS FLÁVIO E DR. RODRIGO SALOMON.**



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REFERENTE AO**  
**PROCESSO N.º 01, DE 03.02.2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**(LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2017)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção total ao Projeto (Lei Complementar n.º 91/2017), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais e materiais apresentados pelo parágrafo único, inserido no artigo 2º da Lei Complementar n.º 91/2017.

O parágrafo único inserido ao artigo 2º da Lei Complementar n.º 91/2017, infringe a Lei Orgânica do Município, impondo responsabilidade ao gestor público em caso de omissão do particular.

Esta imposição de responsabilidade está inserida no regime jurídico dos servidores, cuja matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 40, II, Lei Orgânica do Município.

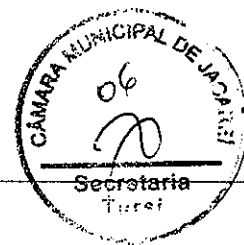
Ressalte-se que, o artigo 40, II, Lei Orgânica, obedece o Princípio da Simetria, conforme os ditames do disposto no artigo 61, §1º, II, "c", Constituição Federal:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



...;

*II - disponham sobre:*

.....

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”*

O Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento, conforme decisão colacionado:

*“Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).*

*[ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]”*

A nobre e sensível sugestão da legisladora municipal visando o bem estar e proteção da população, tem sua real importância para o Município, entretanto insere responsabilidade pessoal ao servidor público.



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



Devendo a alteração legislativa ser objeto de lei própria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade não existem condições que permitam a sanção do parágrafo único, inserido ao artigo 2º, da Lei Complementar n.º 91/2017, que está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente a Lei Complementar nº 91/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2017.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

**Prefeito do Município de Jacareí**